



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7671, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamenta o Instituto de Promoção previsto no Parágrafo Único do Artigo 293, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, no que diz respeito à classe policial civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 65, Inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

=====

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Promoção é a elevação gradual e seletiva do servidor policial civil estável à vaga da classe imediatamente superior àquela a que pertença.

Art. 2º - A promoção obedecerá os critérios de antigüidade e merecimento na proporção de um quinto e quatro quintos respectiva e alternadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

Art. 3º - Não concorrerá à promoção, o servidor que estiver em licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

Art. 4º - As promoções serão realizadas desde que verificada a existência de vaga e haja servidor em condições de a ela concorrer.

Publicado no Diário Oficial
n.º 3662 do dia 26.12.96

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DETERMINAÇÃO Nº 27.912/96 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Considerando que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 111, inciso I, estabelece que a remuneração dos servidores públicos é fixada em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

Considerando que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 111, inciso II, estabelece que a remuneração dos servidores públicos é fixada em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

RESOLVE

fixar a remuneração dos servidores públicos em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

DETERMINAÇÃO Nº 27.912/96 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Considerando que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 111, inciso I, estabelece que a remuneração dos servidores públicos é fixada em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

Considerando que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 111, inciso II, estabelece que a remuneração dos servidores públicos é fixada em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

Considerando que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 111, inciso III, estabelece que a remuneração dos servidores públicos é fixada em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

Considerando que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 111, inciso IV, estabelece que a remuneração dos servidores públicos é fixada em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

Considerando que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 111, inciso V, estabelece que a remuneração dos servidores públicos é fixada em percentual sobre o valor da remuneração dos servidores de carreira;

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - Somente após 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe, poderá o servidor policial ser promovido.

§ 1º - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil de 3ª Classe para terem acesso à promoção à classe especial, necessariamente, precisarão ter concluído o curso de aperfeiçoamento para o nível médio e, curso superior de polícia, para o nível superior, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado ou congêneres.

§ 2º - O servidor não terá sua promoção prejudicada se no período de 1 (um) ano, transcorrido o interstício de 4 (quatro) anos, o curso de aperfeiçoamento deixar de ser realizado.

Art. 6º - Para todos os efeitos, será considerado promovido por antigüidade o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 7º - Somente por antigüidade será promovido o servidor em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 8º - Quando ocorrer empate nas condições de merecimento e na classificação de antigüidade, terá a preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - de maior tempo de serviço estadual;
- II - de maior tempo de serviço na polícia civil do Estado;
- III - de maior tempo de serviço público;
- IV - de maior idade;
- V - de maior prole.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 9º - Merecimento é a demonstração positiva, pelo servidor policial, durante a sua permanência na classe, de pontualidade, eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão dos deveres e qualificação para desempenho de atribuições de classe superior.

Art. 10 - O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo preenchimento das condições essenciais e complementares definidos nesta seção.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 11 - A aferição das condições para promoção por merecimento dos servidores policiais civis será feita através da avaliação dos seguintes requisitos:

- I - iniciativa e tirocínio;
- II - espírito de colaboração;
- III - ética profissional
- IV - disciplina e respeito à hierarquia

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada um dos fatores relacionados neste artigo serão fixados 10 (dez) graus de avaliação, que variará de 1 (um) a 10 (dez) pontos como seriação de valores.

Art. 12 - As condições complementares referem-se aos aspectos negativos do merecimento funcional e constituem-se em falta de assiduidade, de impontualidade horária e da indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo;

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do servidor ao serviço;

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III - a indisciplina será apurada tendo em vista as penalidades de repreensão, suspensão, destituição de função e remoção compulsória impostas ao servidor.

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos:

I - 1 (um) para cada falta ao serviço;

II - 1 (um) para cada grupo de 4 (quatro) entradas atrasadas ou saídas antecipadas, desprezadas as frações;

III - 1 (um) para cada repreensão;

IV - 2 (dois) para cada 5 (cinco) dias de suspensão;

V - 10 (dez) para cada destituição de função ou remoção compulsória;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 13 - O merecimento do servidor policial na classe a que pertence será apurado anualmente, através de Boletim de Merecimento, conforme modelo próprio.

Art. 14 - O índice de merecimento do servidor, em cada ano, resultará da soma algébrica dos pontos positivos e negativos.

Art. 15 - O índice de merecimento do servidor apurar-se-á pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos no ano anterior.

Art. 16 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível.

Art. 17 - O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o servidor começará a adquirir merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 18 - A promoção por antigüidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 19 - A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertencer.

Art. 20 - A antigüidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação e reversão, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de promoção e readaptação a partir da vigência do ato respectivo;

Art. 21 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para a determinação da antigüidade na classe, bem como o desempenho previsto neste Decreto, serão incluídos os períodos de afastamento previstos no Artigo 135 da Lei Complementar 68/92, além dos seguintes:

I - férias;

II - convocação para o serviço militar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - exercício de cargo de provimentos em comissões na Administração Direta, Autarquia ou Fundacional instituídas pelo Estado de Rondônia;
- V - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- VII - desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Rondônia;
- VIII - licença especial;
- IX - licença gestante ou adotante;
- X - licença paternidade;
- XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses:
- XII - licença por motivo de doença e m pessoa da família, enquanto remunerada;
- XIII - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XIV - trânsito ao servidor que passar a ter exercício em nova sede, definido como período de tempo não superior a 30 (trinta) dias, contados do seu deslocamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;
- XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração;
- XVI - exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.
- PARÁGRAFO ÚNICO - considera-se, ainda, como de efetivo exercício, o período em que o servidor estiver em disponibilidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO IV

PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 22 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil a elaboração das listas a serem encaminhadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública ao Governador do Estado, para efeito de promoção.

Art. 23 - A Unidade de Pessoal da Polícia Civil manterá rigorosamente em dia o assentamento individual do servidor com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antigüidade na classe, do merecimento e do tempo de serviço público estadual em geral, e o registro de vagas, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 24 - Os titulares de cargos e funções de chefia comunicarão ao órgão de pessoal o falecimento do servidor a que estiver sob sua ordem.

Art. 25 - Anualmente o Conselho Superior de Polícia Civil aprovará e encaminhará, ao Secretário de Estado da Segurança Pública, para efeito de publicação no Boletim Geral, a lista de antigüidade em cada classe, dos ocupantes efetivos de cargos do Grupo de Pessoal da Polícia Civil.

Art. 26 - A classificação por merecimento será elaborada com base nos resultados parciais de boletim dos últimos semestres, que traduzam o grau de merecimento do servidor.

Art. 27 - A classificação por antigüidade na classe será elaborada com base no tempo de serviço apurado.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil